



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024479-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ALEX GALANTI NILSEN e Paciente MARTINHO DE BRITO FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 843

Habeas Corpus nº: 2024479-52.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Vara de origem: DEECRIM – 2ª RAJ

Juíza em exercício: Camila Paiva Portero

Impetrante: Alex Galanti Nilsen

Paciente: Martinho de Brito França

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM PREJUDICADA. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por Alex Galanti Nilsen em favor de Martinho de Brito França, alegando constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para a realização de exame criminológico necessário para análise de pedido de livramento condicional. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao atraso na realização do exame criminológico, afetando o pedido de livramento condicional do paciente. III. Razões de Decidir: 3. A impetração deve ser conhecida, pois questiona a legalidade de atos judiciais que restringem a liberdade do paciente. 4. O habeas corpus está prejudicado, pois o livramento condicional foi deferido após a juntada do relatório de avaliação criminológica, não havendo mais interesse processual. IV. Dispositivo e Tese: 5. Habeas corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A impetração de habeas corpus por excesso de prazo para exame criminológico perde objeto se o livramento condicional é deferido posteriormente. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII. Código de Processo Penal, art. 659.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alex Galanti Nilsen em favor de Martinho de Brito França ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria

experimentando ilegal constrangimento devido ao excesso de prazo para a realização de exame criminológico determinado pelo r. Juízo de Direito do DEECRIM – UR2 da comarca de Araçatuba, para fins de análise de pedido de livramento condicional (fls. 1/12).

O impetrante alega, em suma, que ingressou com pedido de livramento condicional em favor do paciente em 2/9/2024, tendo sido proferida decisão judicial em 14/10/2024, determinando a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo; contudo, até a data da presente impetração não se tem notícia da data da realização da perícia criminológica e nem tampouco da prestação jurisdicional, o que afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da constituição Federal.

Requer, com a presente impetração, seja determinado ao MM. Juiz de Direito em exercício no DEECRIM – 2ª RAJ da comarca de Araçatuba o imediato julgamento dos benefícios executórios pendentes e, caso não atendida a determinação desta Egr. Corte de Justiça, seja o paciente colocado em livramento condicional enquanto aguarda o julgamento do pedido.

Indeferida a liminar (fls. 14/18), constam dos autos as informações do r. Juízo apontado como coator (fls. 21), com documentação anexa (fls. 23/27), e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifesta pelo não conhecimento da impetração, mas se conhecida, opina pela denegação da ordem (fls. 32/36).

É o relatório .

Com todo o respeito ao entendimento do Subscritor do parecer emanado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a impetração deve ser conhecida uma vez que questiona a legalidade de atos judiciais que estariam restringindo a liberdade de ir e vir do paciente.

Todavia, a impetração está prejudicada .

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão por infringência ao art. 180, § 1º, c.c. o art. 29, caput, c.c. o art. 71, caput; o art. 159, § 1º e o art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, referente a duas execuções penais, com vencimento de término previsto para 24/1/2034.

Adimplidos os requisitos legais, a defesa do paciente ingressou com o pedido de livramento condicional, sendo determinada a realização de exame criminológico nos termos da r. decisão proferida em 14/10/2014 (fl. 27).

Sucede que em consulta realizada no processo da origem, constatou-se que, após a juntada do relatório de avaliação criminológica aos autos, deferiu-se ao paciente o livramento condicional (fls. 923/924 da pasta digital do processo nº 7000021-62.2017.8.26.0032).

Assim, alcançado o benefício perseguido, não existe mais o interesse processual do impetrante na obtenção do provimento judicial reclamado em favor do paciente, não havendo mais se falar em excesso de prazo para a realização do exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, julga-se prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

CARLARAHAL

Relatora